



Processo nº : 13807.008170/00-36
Recurso nº : 122.036

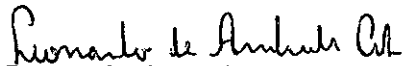
Recorrente : TIMKEN DO BRASIL COM. E IND. LTDA.
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

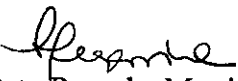
Resolução nº 203-00.533

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TIMKEN DO BRASIL COM. E IND. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.
Imp/mdc



Processo nº : 13807.008170/00-36
Recurso nº : 122.036

Recorrente : TIMKEN DO BRASIL COM. E IND. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP:

1. *Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls.: 87/89 pelo recolhimento a menor do IPI no ano de 1996, em razão de seu valor ter sido reduzido pela utilização de crédito presumido indevido pois, segundo o Termo de Verificação de fls.: 81/84, o contribuinte incluiu no cálculo do referido crédito, valores relativos a exportações procedidas através de empresas comerciais exportadoras, o que, até a edição da Lei nº 9363/96, era vedado.*

2. *Assim foi constituído o crédito tributário no montante de R\$66.521,92, inclusos juros moratórios e multa de ofício, com enquadramento legal nos artigos 29-II, 54, 59, 62, 107-II e 112-IV, todos do RIPI/82.*

3. *Cientificado em 28/08/2000, o sujeito passivo apresentou, em 27/09/2000, a tempestiva impugnação de fls.: 94/109, através de seu representante legal (Procuração e Contrato Social de fls.: 110/128), alegando, em síntese, que:*

3.1 *Conforme sua interpretação da legislação e inúmeras manifestações do 2º Conselho de Contribuintes, "As operações que envolveram produtos industrializados com destino a empresas comerciais-exportadoras (tradings) geraram direito ao benefício fiscal consistente em crédito presumido de IPI desde o advento da Medida Provisória nº 948/95, em virtude do disposto nos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72."*

3.2 *De qualquer forma, deve ser afastada a aplicação de juros SELIC, pelas inúmeras inconstitucionalidades e ilegalidade presentes na sua instituição e cobrança, como ilustra com o voto do Ministro Franciulli Netto, em Recurso Especial nº 215881/PR, de 13/07/2000.*

3.3 *Requer, por fim, que seja anulado o Auto de Infração em questão.*

4. *A fiscalização, com base no demonstrativo de fls.: 129/131 e no Termo de Reratificação de fls.: 132/133, lavrou outro Auto de Infração, de fls.: 137/139, reabrindo o prazo para pagamento ou impugnação, para constituir mais R\$229.199,26, inclusos IPI, juros de mora e multa de ofício, de crédito tributário, pela constatação de que, em janeiro de 1996 e novembro de 1996, o contribuinte creditou-se antecipadamente do crédito presumido sem que*



Processo nº : 13807.008170/00-36
Recurso nº : 122.036

entregasse em tempo hábil, ou seja, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele em que foram realizadas as exportações, a devida comunicação à SRF.

5. Cientificado do novo lançamento em 16/11/2000, apresentou a impugnação de fls.: 142/157, instruído com as cópias do segundo Auto de Infração às fls.: 158/171, os demonstrativos de fls.: 172/187 e a comunicação de fl.: 188, alegando, em resumo, que:

5.1 Em relação ao primeiro Auto de Infração reitera todos os argumentos apresentados na primeira impugnação, inclusive com relação a aplicação da taxa SELIC.

5.2 Em relação ao segundo, salienta que apresentou os demonstrativos do Crédito Presumido na prazo determinado em lei, além disso, em 20/11/96, protocolou comunicado à Receita Federal, mediante o qual discrimina as receitas de exportação e bruta de 1995, os valores dos insumos adquiridos em 1996 e, ainda, o crédito presumido calculado que seria antecipado.

5.3 Aduz que, mesmo se considerado o alegado atraso da entrega dos comunicados mensais, isto seria apenas descumprimento de dever instrumental que, conforme o artigo 477 do RIR/98, seria punível com multa de R\$31,65, por infração. Ademais, em nenhum dos anos o crédito antecipado pela impugnante superou o crédito calculado anualmente, assim, não há fundamento para a glosa efetuada.

5.4 Tece uma breve crítica à forma de lavratura do Auto de Infração, pois é confuso, mal redigido e mal estruturado, reduzindo a possibilidade de defesa e atrapalhando a análise da autoridade competente para revisá-los.

5.5 Ao fim, requer que seja anulado o Auto de Infração em questão, ou, se este não for o entendimento do julgador, que se afaste a taxa SELIC.

Pela Decisão de fls. 193/198 – cuja ementa a seguir se transcreve – a autoridade singular julgou o lançamento procedente:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO.

As vendas para as companhias comerciais exportadoras, "Trading Company", no ano de 1995, não eram consideradas como receita de exportação na apuração do crédito presumido.

O aproveitamento antecipado do crédito presumido com inobservância das normas regulamentares enseja a glosa dos valores incorretos e a exigência do IPI eventualmente não recolhido.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



Processo nº : 13807.008170/00-36
Recurso nº : 122.036

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A atividade de lançamento tributário é vinculada à lei e, portanto, obrigatória, não sendo lícito à autoridade administrativa, estando a lei em vigor, apreciar aspectos concernentes à sua constitucionalidade ou não, tarefa esta reservada ao Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 203/221), reiterando os argumentos da peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fl. 247).

É o relatório.



Processo nº : 13807.008170/00-36
Recurso nº : 122.036

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Um dos pontos de controvérsia decorre da glosa de créditos em razão da reclamante haver optado pela utilização antecipada de crédito presumido de IPI, sem, contudo, no dizer da fiscalização, haver cumprido a condição requerida para tal. Exigências estas consistentes na não apresentação, no prazo regulamentar, da Declaração de Crédito Presumido – DCP.

A recorrente alega que apresentou os demonstrativos do Crédito Presumido na prazo determinado em lei, além disso, em 20/11/96, protocolou comunicado à Receita Federal, mediante o qual discrimina as receitas de exportação e bruta de 1995, os valores dos insumos adquiridos em 1996 e, ainda, o crédito presumido calculado que seria antecipado (fl. 188).

Consta do “Termo de retificação e ratificação de auto de infração” (fls. 132/133) que “em decorrência de exames e verificações posteriores, ficou constatado que em janeiro de 1996 e novembro de 1996, a contribuinte se creditara, a título de Crédito Presumido de IPI, das quantias de R\$5.937,56 e R\$83.471,04, respectivamente, sem que procedesse em tempo hábil a entrega da comunicação devida até o quinto dia útil do mês seguinte àquela em que foram realizadas as exportações para o exterior, à unidade da Secretaria da Receita Federal da jurisdição do estabelecimento.” Entretanto, no mesmo parágrafo, a autoridade fiscal faz a seguinte consideração: “em referência ao mês de novembro de 1996, cuja comunicação foi efetuada dentro do prazo legal (20/11/1996), cumpre afirmar que a parcela deste mês, deve ser excluída do valor creditado, no montante de R\$1.660,43, legitimamente creditada, passando o valor da impugnação do crédito, neste mês, a R\$81.810,61 tendo conforme demonstrativo anexo que fica fazendo parte integrante do presente, para os devidos fins de direito.” (grifei).

Diante da contradição apresentada, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que a autoridade fiscal esclareça porque realizou o lançamento no mês de novembro de 1996 em razão da falta de entrega da comunicação devida até o quinto dia útil do mês seguinte àquela em que foram realizadas as exportações para o exterior, à unidade da Secretaria da Receita Federal da jurisdição do estabelecimento e, ao mesmo tempo, informou que a comunicação foi efetuada dentro do prazo legal (20/11/1996). Da mesma forma, esclareça porque “a parcela deste mês, deve ser excluída do valor creditado, no montante de R\$1.660,43, legitimamente creditada, passando o valor da impugnação do crédito, neste mês, a R\$81.810,61”.



Processo nº : 13807.008170/00-36
Recurso nº : 122.036

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS